

Parecer nº 131/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0026024/2024-23

PARECER ÚNICO							
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL							
Nome: Elio Alves Silva			CPF/CNPJ: 044.196.006-59				
Endereço: Rua Juscelino K. de Oliveira, nº 559			Bairro: Centro				
Município: Tiros		UF: MG		CEP: 38.880-000			
Telefone: (34) 99120-2196		E-mail: rodrigorbq100@gmail.com					
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2							
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL							
Nome:			CPF/CNPJ:				
Endereço:			Bairro:				
Município:		UF:		CEP:			
Telefone:		E-mail:					
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL							
Denominação: Fazenda Bom Jardim			Área Total (ha): 154,1500				
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 2.508, 2.082 e 2.896			Município/UF: Tiros/MG				
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-1F60.6144.7524.41BA.9C5D.5BA9.1BCC.34FA							
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		7,9719		ha			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		255		un			
		66,2686		ha			
Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa		0,2051		ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
						X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		7,9719	ha	23k	400.370	7.900.779	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		255	un	23k	399.579	7.900.612	
		66,2686	ha				
Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa		0,2051	ha	23k	400.107	7.901.239	
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA							
Uso a ser dado à área		Especificação			Área (ha)		
Agricultura					54,8136		
Pecuária					14,1008		
Infraestruturas		Barramento			0,2051		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL							
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)		
Cerrado	Cerrado antropizado				66,2686		
Cerrado	Cerrado				8,177		
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO							
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade		
Lenha de floresta nativa		Uso interno no imóvel/empreendimento		413,5567	m³		

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/08/2024

Data da vistoria: 25/09/2024

Data de solicitação de informações complementares: 06/11/2024 (ofício nº 152/2024 - documento nº 101084079)

Data de prorrogação das demais informações complementares: 20/12/2024 (ofício nº 197/2024 - documento nº 104332197)

Data de entrega das informações complementares: 26/02/2025

Data de solicitação de informações complementares: 05/08/2025 (ofício nº 91/2025 - documento nº 119056372)

Data de entrega das informações complementares: 28/09/2025

Data de solicitação de informações complementares: 23/10/2025 (ofício nº 149/2025 - documento nº 125765259)

Data de entrega das informações complementares: 28/10/2025

Data de solicitação de informações complementares: 30/10/2025 (ofício nº 151/2025 - documento nº 126267661)

Data de entrega das informações complementares: 06/11/2025 e 09/12/2025

Data de emissão do parecer técnico: 09/12/2025

2. OBJETIVO

Esse processo requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,9719 hectares, corte de 255 árvores isoladas nativas vivas em 66,2686 ha, para implantação de agricultura e pecuária e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2051 ha de Área de Preservação Permanente - APP, com produção de 413,5567m³ de lenha de floresta nativa (estimativa conforme PIA - Projeto de Intervenção Ambiental e Autos de Infração), a ser utilizada na propriedade. A área de 4,14 ha de supressão e o corte das 255 árvores, sendo 2 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi), são objeto do Auto de Infração nº 55825/2016 (documento nº 101087323) e a área de 1,1861 ha de supressão de vegetação nativa e intervenção em 0,2051 ha de APP são objeto do Auto de Infração nº 707495/2025 (documento nº 119039710), conforme último requerimento apresentado (documento nº 129035402).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Bom Jardim, no município de Tiros/MG, possui 3 matrículas, sendo: **matrícula nº 2.508** (documentos nº 94578781 e 94578786) com 24,00 hectares de área matriculada, **matrícula nº 2.082** (documentos nº 94578783 e 94578787) com 18,15 hectares de área matriculada e **matrícula nº 2.896** (documentos nº 94578784 e 94578785) com 112,00 hectares de área matriculada, não tendo em nenhuma delas averbações de área de reserva legal. A somatória das matrículas perfaz uma área total de 154,15 hectares e todas pertencentes ao Sr. Elio Alves Silva.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168903-1F60.6144.7524.41BA.9C5D.5BA9.1BCC.34FA (documento nº 94578723)

- Área total: 151,7879 ha

- Área de reserva legal: 30,8801 ha

- Área de preservação permanente: 16,9661 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 70,0758 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 30,8801 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3168903-1F60.6144.7524.41BA.9C5D.5BA9.1BCC.34FA (documento nº 94578723)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, sendo que a mesma forma um fragmento único, em ótimo estado de conservação e contínuo com a APP de curso hídrico, formando um corredor ecológico, conforme preconiza a Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

(...)

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;"

Portanto, APROVO a área de reserva legal de 30,8801 hectares proposta no CAR nº MG-3168903-1F60.6144.7524.41BA.9C5D.5BA9.1BCC.34FA.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,9719 hectares, corte de 255 árvores isoladas nativas vivas em 66,2686 ha, para implantação de agricultura e pecuária e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2051 ha de Área de Preservação Permanente - APP, com produção de 413,5567m³ de lenha de floresta nativa (estimativa conforme PIA e Autos de Infração), a ser utilizada na propriedade. A área de 4,14 ha de supressão e o corte das 255 árvores, sendo 2 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi), são objeto do Auto de Infração AI nº 55825/2016 (documento nº 101087323) e a área de 1,1861 ha de supressão de vegetação nativa e intervenção em 0,2051 ha de APP são objeto do AI nº 707495/2025 (documento nº 119039710), conforme último requerimento apresentado (documento nº 129035402).

Taxa de Expediente:

- 1 - DAE nº 1401341425738, no valor de R\$ 670,52, pago em 05/08/2024 (supressão de 2,6458 ha de vegetação nativa) - (documentos nº 94578808 e 94578807);
- 2 - DAE nº 1401352191806, no valor de R\$ 719,03, pago em 25/02/2025 (taxa complementar - supressão de 5,3261 ha) - (documentos nº 108374242 e 108374247);
- 3 - DAE nº 1401352196778, no valor de R\$ 1.056,42, pago em 25/02/2025 (corte de 255 árvores isoladas nativas vivas em 66,2686 ha) - (documentos nº 108374243 e 108374246);
- 4 - DAE nº 1401364102757, no valor de R\$ 691,38, pago em 25/09/2025 (intervenção com supressão de vegetação nativa em 0,2051 ha de APP) - (documentos nº 123838612 e 123838613).

Taxa florestal:

- 1 - **Taxa florestal da nova supressão de 2,6458 ha** com volume de 81,1467 m³ de lenha (conforme PIA - documento nº 94578721)- DAE nº 2901341427747, no valor de R\$ 599,80, pago em 05/08/2024 - (documentos nº 94578811 e 94578809);
- 2 - **Taxa florestal Intervenção corretiva de Supressão de 4,14 ha** com volume de 69 m³ de lenha (conforme AI nº 55825/2016) - DAE nº 2901352195711, no valor de R\$ 1.068,59, pago em 25/02/2025 - (documentos nº 108374244 e 108374251) - taxa em dobro, devido à intervenção ilegal, conforme previsão da Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal ([Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965](#))."

- 3 - **Taxa florestal Intervenção corretiva de Corte de árvores isoladas** com volume de 255 m³ de lenha (conforme AI nº 55825/2016) - DAE nº 2901352197128, no valor de R\$ 3.949,13, pago em 25/02/2025 - (documentos nº 108374245 e 108374249) - taxa em dobro, devido à intervenção ilegal, conforme previsão da Lei Estadual nº 4.747/1968;
- 4 - **Taxa florestal Intervenção corretiva de Intervenção em APP em 0,21 ha** com volume de 0,65 m³ de lenha (conforme AI 707495/2025) = R\$ 10,07 - OK DAE nº 2901364103514, no valor de R\$ 10,07, pago em 25/09/2025) - (documentos nº 123838614 e 123838615) - taxa em dobro devido à intervenção ilegal, conforme previsão da Lei Estadual nº 4.747/1968;
- 5 - **Taxa florestal Intervenção corretiva de Supressão de 1,1861 ha** com volume de 7,76m³ de lenha (conforme AI 707495/2025) - DAE nº 2901368675199, no valor de R\$ 120,18, pago em 09/12/2025 - (documentos nº 129035405 e 129035407) - taxa em dobro devido à intervenção ilegal, conforme previsão da Lei Estadual nº 4.747/1968.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23133320 (UAS - documento nº 94578812), 23136198 (UAS corretivo - documento nº 108374256), 23136200 (CAI - documento nº 108374255) e 23139391 (ASV - documento nº 123838616).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: média
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal nº 024/2020 (documento nº 94578778)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Bom Jardim, em Tiros/MG, no dia 25/09/2024 pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão e a estagiária Maria Luíza.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente ondulada

- Solo: latossolo vermelho distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - sub bacia SF4 - Entorno da represa de Três Marias. Possui 16,9661 hectares de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA

- Fauna: dados secundários informados no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 94578721).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo Técnico de Inexistência Locacional (documento nº 123838601) elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126249/D, ART nº MG20254292957 (documento nº 123838598).

De acordo com esse documento: "*Esse Projeto de Ambiental visa, comprovar a inexistência técnica locacional em áreas de Apps referente ao barramento com área de 0,2051 ha, presente na propriedade, para fins de irrigação que será implantada em um futuro próximo para irrigação de uma área em torno de 3,00,00 ha.*"

"A necessidade da aprovação da intervenção em APP, é de caráter corretivo sendo necessário sua regularização que se justifica, pelo fato de ser de extrema importância, para o desenvolvimento agrário através de irrigação na propriedade, contribuindo no fornecimento de alimento e abastecendo o nosso país, através do barramento, o barramento foi realizado neste local pois, o local é de topografia plana e com vazão adequada pra atendimento da sua irrigação com área de até 3 ha, sendo justificável a sua realização, não havendo outro local de inexistência técnica de alternativa locacional, por todos os motivos citados ser o mais adequado, ocasionando um menor impacto nas áreas de apps, além de ser essencial para o desenvolvimento da atividade de lavoura na propriedade."

E conclui: "Neste presente estudo, conclui que não existe alternativa técnica locacional, uma vez que a intervenção realizada na apps nos locais definidos, serão regeneradas via PRADA, mitigando o impacto ambiental, com uma área total de 0,40,82 ha, e o barramento apesar de ser uma intervenção corretiva é de pequeno impacto por ser um barramento de 0,2051 ha, visto que a área é de pequena magnitude e de interesse social, por todos estes motivos não a outro local para alternativa técnica locacional em Apps."

Foi apresentado o Cadastro de Uso Insignificante (documento nº 123838600) - Certidão nº 21.04.0033876.2025 na qual autoriza a captação de água do barramento de 0,21 ha.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,9719 hectares, corte de 255 árvores isoladas nativas vivas em 66,2686 ha, para implantação de agricultura e pecuária e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2051 ha de Área de Preservação Permanente - APP, com produção de 413,5567m³ de lenha de floresta nativa (estimativa conforme PIA e Autos de Infração), a ser utilizada na propriedade. A área de 4,14 ha de supressão e o corte das 255 árvores, sendo 2 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi), são objeto do Auto de Infração nº 55825/2016 (documento nº 101087323) e a área de 1,1861 ha de supressão de vegetação nativa e intervenção em 0,2051 ha de APP são objeto do Auto de Infração nº 707495/2025 (documento nº 119039710), conforme último requerimento apresentado (documento nº 129035402).

A princípio, foi apresentado o PIA (documento nº 94578721) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126.249D MG, ART nº MG20243194803 (documento nº 94578722).

De acordo com este documento, requer-se a supressão de cobertura vegetal nativa em 2,6458 hectares para fins de implantação de agricultura em sequeiro, para atividades de culturas anuais, sendo que as espécies encontradas pertencem à fitofisionomia de Cerrado, conforme fotos anexas ao documento e comprovada pela vistoria *in loco* (Fotos no Adendo 61 - documento nº 98199746).

Nesse primeiro momento não foi realizado o Inventário Florestal na área solicitada haja vista que a supressão é inferior a dez hectares, conforme preconiza o § 1º do artigo 14 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/201:

"Art. 14 – A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal

qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.

§ 1º – A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado."

Como não foi realizado o Inventário Florestal para estimativa da volumetria, foi utilizada a tabela base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, conforme código 302 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, utilizando-se a volumetria para fitofisionomia de Cerrado *sensu stricto* que é de 30,67m³/ha.

No PIA também foi relatado que será aplicado o PRADA para enriquecimento de gleba das áreas de APP's, com proposta de cronograma de execução para 2024/2027, haja vista que alguns fragmentos de APP estão desprovidos de vegetação nativa.

Foi também realizado um PIA para a regularização do corte das 255 árvores isoladas (documento nº 108374219), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126249/D, ART nº MG20253732756 (documento nº 108374212).

De acordo com esse documento: "*Neste estudo apresenta-se dados referente ao pedido de regularização da supressão de indivíduos nativos isolados, conforme Auto de Infração:55825/2016, onde foi cortado ao todo 02 pés de pequis e 253 árvores de espécies diversas sem a sua identificação em área de pastagem e lavoura contidos na Fazenda Bom Jardim, no Município de Tiros - MG.*

Conforme levantamento de campo estas árvores se encontram em uma área de intervenção de 66,26,86 ha, conforme levantamento topográfico realizado em campo, onde não se encontram vestígios das árvores no local, pois foram enterradas, vale destacar que através de imagem do Google Earth comparando imagens de 2.015 e 2,023, juntamente com o levantamento topográfico e mostrado pelo proprietário o local do corte isolado, foi identificado com precisão o tamanho da área de intervenção."

É descrito no PIA que não foi realizado o censo haja visto que as árvores já foram cortadas, sendo utilizada a volumetria adotada no Auto de Infração nº 55825/2016 que foi de 1m³/árvore, sendo 255 árvores, ou seja, 255 m³ de lenha de floresta nativa. Dessas 255 árvores, 2 são da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi) que é protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012 e não poderia ter sido suprimida para implantação de agricultura/pecuária.

Para tanto, foi apresentado o PRADA (documento nº 108374230) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126249/D, ART nº MG20253732756 (documento nº 108374212), para o plantio de mudas dessa espécie, no qual é proposto o seguinte: "*O projeto é apresentado para enriquecimento de áreas de pastagens proposta no empreendimento com o plantio de espécies de Pequi (*Caryocar brasiliense*), respeitando a Lei:20308, DE 27/07/2.012, onde o processo segue no orgao ambiental competente IEF, onde está sendo solicitado a regularização de 02 pés de pequis que foram retirados de área isolada, sendo necessário, assim o plantio de espécies conforme: Art.2º §1º, onde será proposto 10 espécies para cada corte do Pequi, totalizando 20 para plantio."*

De acordo com esse PRADA: "*Será regenerada em uma área de 1,06,79 ha, 20 espécies de Pequi (*Caryocar brasiliense*), conforme citado no Auto de Infração: Nº. 55825/2016, onde ocorrerá o plantio de mudas nativas a fim de regenerar os locais conforme legislação ambiental vigente."*

Foi apresentado o projeto de implantação com controle de formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento, sendo adotado um espaçamento de 7m X 7m para as 20 mudas de *Caryocar brasiliense*, ocupando 1,0678 ha de uma área de pastagem. Foi também apresentada a metodologia de coveamento e adubação, plantio, ações técnicas de plantio, retirada de fatores de degradação, manejo seletivo ou desbaste de competidores, coroamento, tratamentos culturais, replantio, práticas conservacionistas de conservação de recursos edáficos e hídricos, práticas conservacionistas de conservação de atração a fauna dispersora, controle de erosão e irrigação, com cronograma de execução previsto para 04 anos, cuja comprovação será colocada no quadro de condicionantes, sob pena de sanções administrativas.

Em consulta ao CAP - Cadastro de Autos de Infração e Processos Administrativos, foram encontrados 3 Autos de Infração vinculados ao Sr. Elio Alves Silva referente às intervenções ambientais ilegais realizadas no empreendimento objeto do processo em tela, sendo eles:

1 - Auto de Infração nº 55825/2016 (documento nº 101087323):

- 1.1 - Suprimir 2 árvores imunes de corte da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi). Volume: 1m³/árvore - Plantio de 22 árvores de Pequi;
- 1.2 - Suprimir 253 árvores nativas de espécies diversas sem autorização, localizadas na pastagem/culturas; Volume médio de 1m³/árvore;
- 1.3 - Suprimir 4,14 ha de Campo Cerrado para extração de cascalho sem autorização. Volume: 103,5 st lenha.

2 - Auto de Infração nº 55829/2016 (documento nº 101087476):

- 2.1 - Funcionar a atividade de extração de cascalho sem autorização ambiental de funcionamento.

3 - Auto de Infração nº 14214/2016 (documento nº 101087600):

- 3.1 - Funcionar a atividade de extração de cascalho sem autorização ambiental de funcionamento.

Nesse sentido, foi solicitado por meio do ofício nº 152/2024 (documento nº 101084079) a readequação desse processo com a solicitação da regularização das intervenções ilegais, principalmente, o cumprimento dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.](#)”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.”

Para tanto, foi apresentado novo requerimento (documento nº 123838609) readequando o processo, sendo solicitada a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,9719 hectares e regularização do corte de 255 árvores isoladas nativas vivas em 66,2686 ha, para implantação de agricultura e pecuária e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2051 ha, com produção de 413,5567 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade.

Para readequação do processo, foi apresentado o PIA (documento nº 108374233) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D, ART nº MG20253727758 (documento nº 108374211).

De acordo com esse documento: “O presente trabalho tem como objetivo apresentar o inventário florestal testemunho quantitativo e qualitativo para regularização corretiva pela supressão de 04,1400 ha de cerrado em área comum conforme descrito no auto de infração 55825/2016.

Ressalta-se que após levantamento topográfico na área a ser regularizada foi apurado uma área de 05,3261 ha. (GRIFO NOSSO)

Para tanto, foi utilizada a amostragem casual simples para a área de 1,4158 ha com o lançamento de 3 parcelas de 600 m² (20m X 30m), tendo sido utilizada a equação volumétrica para cálculo de estimativa de volume, presente no “Inventário Florestal de Minas Gerais” para a Bacia onde se localiza o empreendimento e a fitofisionomia estudada, foi a equação volumétrica adequada para a região da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (SF 1,2,3 e 4) e fitofisionomia da área de intervenção ambiental, Cerrado Sensu Stricto e Campo Cerrado:

$$\text{Ln (VTcc)} = -\text{EXP}(-9.9180808298+(2.4299711004*\text{LN}(D))+(0.5528661081*\text{LN}(\text{HT})))$$

Foi encontrado um erro de amostragem de 5,88%, tendo sido estimada uma volumetria de 9,26 m³ de lenha de floresta nativa para a área de 01,4158 ha. “O auto de infração 55825/2016 descreveu uma área de 04,1400 ha, porém após levantamento topográfico ficou constatado uma área de 05,3261 ha. Para a área de 04,1400 ha estima-se um volume de lenha de 27,07 m³ de lenha, extrapolando para área de 05,3261 ha estima-se um volume de 34,83 m³ de lenha”.

“Ressalta-se que não foram encontradas Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção conforme PORTARIA MMA Nº 148, DE 7 DE JUNHO DE 2022. Também não foram encontradas árvores imunes de corte ou protegidas por lei específica.”

Importante ressaltar que, conforme PIA apresentado, a área de 4,14 hectares de intervenção, autuada pelo Auto de Infração nº 55825/2016 aumentou para 5,3261 ha. Diante dessa constatação, foi lavrado novo Auto de Infração complementar nº 707495/2025 (documento nº 119039710) e seu respectivo Auto de Fiscalização nº 503759/2025 (documento nº 119039520), referente à área de 1,1861 hectares e volumetria de 7,76 m³ de lenha de floresta nativa.

Também durante análise das imagens satélite do *Google Earth Pro* e do site da Polícia Federal (<https://plataformapf.scon.com.br/imagens/index.html#/mapa>), observou-se que foi implantado um barramento de dimensão 0,21 ha,

entre 2013 e 2016, sem autorização do órgão ambiental competente e não tendo sido encontrado Auto de Infração específico para essa infração.

Além disso, nos arquivos digitais apresentados (documento nº 94578791) bem como no mapa de uso do solo anexado ao processo (documento nº 94578780) também elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126.249D MG, ART nº MG20243194803 (documento nº 94578722), foi informada a presença de um barramento de dimensão 0,2051 hectares, conforme Imagem 1 do Adendo 61 (documento nº 98199746).

Diante dessa constatação também foi incluído no Auto de Infração nº 707495/2025, a intervenção com supressão de vegetação nativa em 0,21 ha de APP, sendo que em 0,1ha havia vegetação com rendimento lenhoso, sendo estimado 0,65m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com o Inventário Florestal apresentado (documento nº 108374233), sendo enquadrado no Decreto Estadual nº 47.838/2020, artigo 3º, Códigos 301 e 302. A volumetria total foi de 8,41m³ de lenha de floresta nativa, somando a intervenção em área comum com a intervenção em APP.

Assim, o **Auto de Infração nº 707495/2025** (documento nº 119039710), ficou da seguinte forma:

- 1 - Suprimir 1,1861 ha de Campo Cerrado - Complementação do Auto de Infração nº 55825/2026;
- 2 - Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,21 ha;
- 3 - Retirar produto da flora nativa - Volumetria de 8,41 m³ de lenha de floresta nativa.

Como o processo foi protocolado já incluindo a área real de supressão ilegal, exceto pela intervenção em APP, o inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 foi cumprido.

Para a intervenção em APP, foi apresentado o PIA (documento nº 123838603) elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Elton Araújo, CREA MG nº 101990/D, ART nº MG20253727758 (documento nº 123838604), no qual foi realizado o Inventário Florestal utilizando a amostragem casual simples em área de 1,4158 ha de APP, utilizando a fórmula do Inventário Florestal de Minas Gerais para a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (SF 1, 2, 3 e 4), para fitofisionomia de Cerrado e Campo Cerrado, dando um erro de amostragem de 5,88%, admissível pelas normas legais vigentes, sendo que:

Para a área de 01,4158 ha estimou-se um volume de 09,26 m³ de lenha (ou seja 6,54 m³ de lenha/ha).

Foram encontradas no Inventário Florestal, espécies de Cerrado, como: *Xylopia aromatica*, *Myrcia rostrata*, *Combretum leprosum*, *Byrsonima crassifolia*, *Qualea grandiflora*, dentre outras. Insta aqui destacar que foi encontrado um indivíduo de *Tabebuia aurea* (Ipê Caraíba) em uma parcela do Inventário Florestal em área adjacente. Essa espécie é protegida pela Lei Estadual nº 11.428/2012.

Diante dessa constatação foi informado e solicitado no ofício nº 149/2025 (documento nº 125765259), no item 1 que, "*Como no Inventário Florestal testemunho (documento nº 108374233) foi informado um indivíduo na Parcela 1 pertencente à espécie Tabebuia aurea (Caraíba) que é protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012 e, como essa parcela é muito próxima tanto da área a ser regularizada quanto da nova área de supressão, favor apresentar o Censo Florestal na nova área solicitada (supressão de 2,6458 ha) com todos os indivíduos dessa espécie. Além disso, como a área também fica próxima da área de corte ilegal dos 2 indivíduos da espécie Caryocar brasiliense (Pequi), que também é protegida pela mesma lei supra, acrescenda o censo de todos os indivíduos desta espécie que forem encontrados na área de 2,6458 ha;*"

Também foi informado e solicitado no item 2 que, "*... tendo sido encontrado no inventário florestal testemunho um indivíduo na Parcela 1 pertencente à espécie Tabebuia aurea (Caraíba) e 2 indivíduos da espécie Caryocar brasiliense (Pequi) na área do corte de árvores isoladas que fica muito próxima da área de regularização da supressão, favor realizar o cálculo mais adequado para a proporção de indivíduos dessa espécie que poderiam estar presentes nessa área antes da supressão e propor um PRADA para o plantio destas duas espécies.*"

O consultor Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126.249/D, respondeu o ofício em epígrafe, por meio do documento nº 125996932, o seguinte:

"ITEM 1: FOI REALIZADO CAMINHAMENTO NO LOCAL, ONDE NÃO FOI ENCONTRADO NENHUMA ESPÉCIE PROTEGIDA POR LEI, ESTIVE NA ÁREA PESSOALMENTE E TIVE O CUIDADO DE FAZER ESSA ANÁLISE EM CAMPO, REFERENTE A INTERVENÇÃO DE 2,64,58 HÁ.

ITEM 2: SOBRE O ITEM 2 JÁ SE ENCONTRA O PRADA NO PROCESSO REFERENTE AS DUAS ESPECIES DE PEQUI (Caryocar brasiliense), PROPONDO O PLANTIO DE 20 ESPÉCIES."

Assim, cumpre-se o inciso I do artigo 12 no que concerne à intervenção em APP. Já em relação ao inciso II do mesmo artigo 12, "*inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*", para a área comum que sofreu intervenção, não há restrição legal, haja vista que trata-se de área comum, de fitofisionomia de Cerrado, sem relato de espécies ameaçadas ou protegidas por lei, conforme afirmado acima pelo consultor no documento nº 125996932. Já em relação à intervenção em 0,21 ha de APP para implantação de barramento, conclui-se que trata de uma intervenção para atividade de interesse social, conforme definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Em relação à esse tipo de atividade, a intervenção em APP é passível de aprovação, conforme artigo 12 da mesma Lei supra:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Portanto, para a intervenção em APP também não há restrição legal para manutenção da atividade do barramento para irrigação, conforme normas legais vigentes, cumprindo-se na íntegra o inciso II do artigo 12 do Decreto supra.

Entretanto, devido à intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação, conforme artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Além disso, de acordo com o § 15 do artigo 16 da Lei Estadual nº 20.922/2013, deverá haver a recuperação de todas as APP's desprovidas de vegetação para que seja passível de aprovação a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo:

"Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

(...)

§ 15 – A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo."

Para tanto, foi apresentado o PRADA (documento nº 123838608) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126249/D, ART nº MG20253732756 (documento nº 108374212).

De acordo com esse documento: *"Este projeto visa atender às exigências legais em vigor, que determinam a importância da manutenção e preservação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e mitigação de possíveis focos erosivos, no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA)"*

"Será regenerada em uma área de 0,40,82 ha, com o plantio de 454 espécies nativas, a fim de regenerar os locais conforme legislação ambiental vigente."

"Para este projeto de recomposição, será utilizada técnica de enriquecimento, onde serão recompostas áreas com ausência de vegetação nativa em áreas de preservação permanente e área degradada contidas no empreendimento."

Foi apresentado uma lista de espécies pioneiras, secundárias e clímax indicadas para o plantio nas APP's desprovidas de vegetação. Foi apresentado o projeto de implantação com controle de formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento, sendo adotado um espaçamento de 3m X 3m para 454 mudas, ocupando 0,4082 ha de APP sem vegetação nativa. Foi também apresentada a metodologia de coveamento e adubação, plantio, ações técnicas de plantio, retirada de fatores de degradação, manejo seletivo ou desbaste de competidores, coroamento, tratamentos culturais, replantio, práticas conservacionistas de conservação de recursos edáficos e hídricos, práticas conservacionistas de conservação de atração a fauna dispersora, controle de erosão, usos, preparação e irrigação, com cronograma de execução previsto para 06 anos, cuja comprovação será colocada no quadro de condicionantes, sob pena de sanções administrativas.

Em relação ao inciso IV do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foram solicitadas a comprovação da quitação das taxas florestais em dobro, conforme Lei Estadual nº 4.747/1968 e a taxa de reposição florestal via CAP, conforme prerrogativa legal, por meio do ofício nº

91/2025 (documento nº 119056372). As taxas florestais foram quitadas cumprindo-se assim, o inciso IV no que concerne às taxas florestais.

Em relação à reposição florestal emitida via CAP referente ao Auto de Infração nº 707495/2025, também foi quitada (documentos nº 123838611 e 123838610). Em relação às demais reposições florestais dos antigos Autos de Infração, também foi anexado o documento nº 108374213 retirado do Portal Transparência Meio Ambiente MG, no qual consta tanto a quitação dos três Autos de Infração, quanto das reposições. Além disso, também foi anexado o Relatório de Autos de Infração retirado do CAP - Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos no dia 30/10/2025 (documento nº 126257901) no qual consta a quitação dos 3 Autos de Infração de 2016 e a reposição florestal referente ao Auto de Infração nº 707495/2025 mas a multa referente a esse Auto encontra-se em aberto, apesar de ter sido solicitada a apresentação da mesma por meio do ofício nº 91/2025 (documento nº 119056372) e reiterada pelo ofício nº 151/2025 (documento nº 126267661).

Ainda em relação ao artigo 13, foi encaminhado o documento nº 108395427, no qual o jurídico do IEF URFBIO Alto Paranaíba informa que as taxas de reposição florestal dos 3 Autos de Infração antigos, estão quitados.

Em relação à multa referente ao Auto de Infração nº 707495/2025, conforme solicitado via ofícios, foi apresentada a quitação da primeira das 36 parcelas emitida via CAP (documentos nº 126837729 e 126837731), cumprindo-se assim o artigo 13 do Decreto supra.

Finalmente, em relação ao artigo 14 do mesmo Decreto, os três autos de infração antigos (55825/2016, 55829/2016 e 14214/2016) estão anexados ao processo em tela, conforme documentos nº 101087323, 101087476 e 101087600, respectivamente. O Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência foram solicitados por meio do ofício nº 91/2025 (documento nº 119056372) e reiterados pelo ofício nº 151/2025 (documento nº 126267661).

Para tanto, foram apresentados os Boletins de Ocorrência - BO nº M2749-2016-0000382 (documento nº 126837724) referente ao Auto de Infração nº 55825/2016 (documento nº 101087323) e Auto de Infração nº 55829/2016 (documento nº 101087476) e BO nº M2749-2016-0000771 (documento nº 126837728), referente ao Auto de Infração nº 14214/2016 (documento nº 101087600), cumprindo-se assim o artigo 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Portanto, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,9719 hectares, corte de 255 árvores isoladas nativas vivas em 66,2686 ha, para implantação de agricultura e pecuária e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,21 ha de APP, com produção de 413,5567 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade;

Considerando que a área de reserva legal possui o quantitativo mínimo exigido pela legislação ambiental vigente e que a mesma se encontra em boas condições, formando um corredor ecológico com a APP de curso hídrico, conforme preconizam as normas legais;

Considerando que, se tratando de um processo de DAIA corretivo devido à lavratura dos Autos de Infração 55825/2016, 55829/2016, 14214/2016 e 707495/2025, deverão ser atendidos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que foi realizado o Inventário Florestal testemunho tanto para a supressão de vegetação em área comum quanto para a intervenção em APP, estando de acordo com as normas legais vigentes e no qual foram encontradas espécies típicas de Cerrado, não sendo relatada espécie ameaçada de extinção ou protegida por lei, portanto, sem restrição legal, cumprindo-se assim os incisos I e II do artigo 12 do Decreto supra;

Considerando que a implantação de barramento é considerado atividade de interesse social, sendo passível a intervenção em APP para implantação dessa atividade. Portanto, cumpre-se o inciso II do artigo 12 do Decreto supra;

Considerando que foi apresentado um PRADA para compensação pela intervenção em APP, sendo proposto a recuperação de todas as APP's desprovidas de vegetação, conforme exigência das normas legais vigentes, cuja comprovação da execução será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas;

Considerando que em relação ao corte das árvores isoladas nativas vivas, como foram relatados dois indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi) que não seria passível de corte para a atividade de agricultura e pecuária, foi proposto o PRADA para o plantio de 20 mudas dessa espécie em 1,0679 hectares de área comum, cuja comprovação da execução será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas;

Considerando que foram quitadas as taxas florestais em dobro e a reposição via CAP referente aos Autos de Infração, cumprindo-se o inciso V do artigo 12;

Considerando que foram quitadas as multas referentes aos Autos de Infração de 2016 e parcelada e quitada a primeira parcela do Auto de Infração de 2025, cumprindo-se assim, o artigo 13 do Decreto supra;

Considerando que foram apresentados todos os Autos de Infração e os respectivos Boletins de Ocorrência, cumprindo-se o artigo 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

In fine, levando-se em consideração todos os apontamentos no escopo deste parecer, opino pelo DEFERIMENTO da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,9719 hectares, sendo que 4,14 ha é regularização de supressão vinculada ao Auto de Infração nº 55825/2016 e 1,1861 ha é regularização vinculada ao Auto de Infração nº 707495/2025; regularização do corte de 255 árvores isoladas nativas vivas em 66,2686 ha, sendo 2 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi), vinculado ao Auto de Infração nº 707495/2025, para implantação de agricultura e pecuária e regularização da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2051 ha de Área de Preservação Permanente - APP, devido ao Auto de Infração nº 707495/2025, para implantação de barramento, com produção de 413,5567 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0026024/2024-23

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa, Intervenção em APP e Corte de Árvores Isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (corretiva) protocolizado por **ELIO ALVES SILVA**, conforme consta no processo, para regularizar uma SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 7,9719 hectares, uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,2051 hectare e o CORTE/APROVEITAMENTO DE 255 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS no imóvel rural denominado “Fazenda Bom Jardim”, localizado no município de Tiros, matrículas nº 2.082, 2.508 e 2.896, informações estas confirmadas pela gestora do processo.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui área total de 154,1500 ha, possuindo **Reserva Legal equivalente a 30,8801 ha**, compreendendo quantidade superior à exigência legal mínima de 20% (vinte por cento) de todo o imóvel. Mister destacar que as informações constantes no CAR foram confirmadas e aprovadas pela técnica vistoriadora, que atestou também que encontra-se preservada.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização para implantação das atividades de pecuária e agricultura, bem como para construir uma infraestrutura de irrigação (barramento), segundo o Parecer Técnico. Esta atividade, nos parâmetros declarados, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 como **não passível** de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento pelo ente federativo, conforme Certidão de Dispensa municipal e Certificado de Outorga, documentos anexos ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, lembrando que as informações prestadas são de inteira responsabilidade do requerente e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **é passível de autorização**, tendo em vista a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, incisos I, II e VI**.

7 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Estadual nº 20.922/2013**. Essa norma estabelece que este tipo de intervenção somente poderá ser autorizado mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos casos que menciona. A Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal mineiro) dispõe o seguinte sobre área de preservação permanente para o caso da atividade solicitada:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;”

9 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservadas as espécies

legalmente protegidas que porventura existam no local, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 10.883/1992**, se for o caso.

10 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que o imóvel não possui áreas abandonadas, exigência do **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

11 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme já mencionado acima, dentre os indivíduos nativos vivos solicitados para corte, aqueles por ventura existentes no local que possuem proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

14 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos arts. 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, incisos I, II e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019, Lei Estadual nº 10.883/1992, art. 3º, II, "g" e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina **favoravelmente** à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 7,9719 hectares, uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,2051 hectare e o CORTE/APROVEITAMENTO DE 255 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico.

15 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa e o corte de árvores isoladas para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,9719 hectares, sendo que 4,14 ha é regularização de supressão (Auto de Infração nº 55825/2016) e 1,1861 ha também é regularização (Auto de Infração nº 707495/2025); regularização do corte de 255 árvores isoladas nativas vivas em 66,2686 ha, sendo 2 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi) (vinculado ao Auto de Infração nº 707495/2025), para implantação de agricultura e pecuária e regularização da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2051 ha de Área de Preservação Permanente - APP (Auto de Infração nº 707495/2025), para implantação de barramento, localizada na propriedade Fazenda Bom Jardim, no município de Tiros/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais que se fizerem necessárias para implantação das atividades no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 - Executar o Projeto de Recomposição de Área Degradada ou Alterada - PRADA - apresentado anexo ao processo, em área comum de 1,0679 hectares, tendo como coordenadas de referência 400.563x; 7.900.477y e 400.555x; 7.900.403 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio de 20 mudas da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi), nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.2 - Executar o PRADA apresentado anexo ao processo, em área de 0,4082 ha de APP, em atendimento às normas legais vigentes, tendo como coordenadas de referência 400.067x; 7.900.961y; 400.090x; 7.900.853y (UTM, Sirgas 2000), a modalidade enriquecimento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

1 - DAE nº 1500596579193, no valor de R\$ 399,56, pago em 25/09/2025 (Reposição Florestal gerada via CAP referente à volumetria de 8,41m³ de lenha de floresta nativa do Auto de Infração nº 707495/2025) - (documentos nº 123838612 e 123838610).

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar a comprovação da execução do PRADA com o plantio de 20 mudas da espécie <i>Caryocar brasiliense</i> (Pequi) em 1,0679 hectares, inclusive relatórios fotográficos, no prazo de 04 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do DAIA.
2	Apresentar a comprovação da execução do PRADA na área de 0,4082 ha de APP, inclusive relatórios fotográficos, no prazo de 06 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do DAIA.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 09/12/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 09/12/2025, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129042116** e o código CRC **E6A88DB8**.